



Orientações Consultoria de Segmentos
Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos
Minerais - CFEM

27/11/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1.	Constituição Federal de 1988	3
3.2.	Lei 7.990/1989.....	4
3.3.	Lei 8.001/1990.....	5
3.4.	Decreto 01/1991.....	5
3.5.	Consulta DNPM.....	7
3.6.	Detalhamento do Processo	8
4.	Conclusão	9
5.	Informações Complementares	9
6.	Referências	10
7.	Histórico de Alterações	10

1. Questão

Esta orientação tratará sobre a forma de apresentação do relatório de Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM) e composição dos produtos a partir de sua estrutura que deverão ou não fazer parte da formação dos cálculos a serem demonstrados.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Todas as normas serão analisadas no item 3. Análise da Consultoria.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Alguns dos itens produzidos pelo nosso cliente utilizam como matéria prima, produtos advindos das extrações minerais que realiza.

Ocorre que no produto acabado, os itens que foram extraídos desta mineração, terão o cálculo de Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), enquanto outros, que não incorrem deste processo, não.

A questão a ser analisada é se ao gerar o relatório para o cálculo desta Compensação para estes produtos acabados, a regra seja proporcionalizar o mesmo a partir de sua estrutura.

3.1. Constituição Federal de 1988

Diz a Constituição Federal do Brasil:

[...]

Art. 20 - São bens da União:

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Parágrafo 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

[...]

3.2. Lei 7.990/1989

A lei mencionada regula o cálculo de Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM) conforme abaixo:

[...]

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidroeletricidade produzida no País.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 KW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

[...]

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

[...]

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

3.3. Lei 8.001/1990

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento)

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração

[...]

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

3.4. Decreto 01/1991

CAPÍTULO III

Da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

Art. 13 - A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerários a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º - O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

[...]

§ 3º - O valor resultante da aplicação do percentual da compensação financeira será considerado, em função da classe e substância mineral, na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

[...]

Art. 14 - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico;

II - faturamento líquido, o total das receitas de venda, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro;

III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º - No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor do consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste Decreto.

§ 2º - As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral.

Art. 15 - Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provém, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Parágrafo Único - Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes e ainda em qualquer estabelecimento.

Art. 16 - A compensação financeira pela exploração de substâncias minerais será lançada mensalmente pelo devedor.

Parágrafo Único - O lançamento será efetuado em documento próprio, que conterá a descrição da operação que lhe deu origem, o produto a que se referir o respectivo cálculo, as parcelas destacadas, e a discriminação dos tributos incidentes, das despesas de transporte e de seguro, de forma a tornar possível suas corretas identificações.

3.5. Consulta DNPM

*De: Airlis Luis Ferracioli
Enviada em: segunda-feira, 25 de novembro de 2013 16:48
Para: Luciana de Freitas Antonio
Cc: Ouvidoria do DNPM
Assunto: RES: DUVIDA QUANTO A LEI 7990/89*

No consumo ou utilização dos bens minerais, a CFEM incide no custo total mais depreciação até a fase anterior a incidência do IPI. Veja Decreto 01/91 e Instrução normativa 06/2000. Para consultar a legislação procure na página www.dnpm.gov.br o link "Legislação".

*De: DIPAR – Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios
Enviada em: segunda-feira, 25 de novembro de 2013 15h45min
Para: Airlis Luis Ferracioli
Assunto: ENC: DUVIDA QUANTO A LEI 7990/89
Prioridade: Alta*

*De: Ouvidoria do DNPM
Enviada em: segunda-feira, 25 de novembro de 2013 15h26min
Para: DIPAR – Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios
Assunto: ENC: DUVIDA QUANTO A Lei 7990/89
Prioridade: Alta.*

*Prezad@s,
Favor responder diretamente à Senhora Luciana com cópia para mim.*

*Atenciosamente,
Geól. Paulo Ribeiro de Santana
Ouvidor*

*De: Luciana de Freitas
Enviada em: segunda-feira, 25 de novembro de 2013 14:56
Para: Ouvidoria do DNPM
Assunto: DUVIDA QUANTO A LEI 7990/89
Prioridade: Alta*

Boa tarde,

Temos uma dúvida com relação ao calculo do Cfem e gostaria de saber se poderiam me auxiliar:

No artigo 6º da referida lei acima mencionada, o texto diz:

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Meu cliente trabalha com processo de produção de asfalto. Ele beneficia a brita e em seguida produz. Até o momento do beneficiamento, poderá haver ou não a venda do produto. Nossa questão gira em torno do produto acabado. Ele vai utilizar no produto acabado a brita, a cal e a areia. Os dois últimos não terão o calculo do Cfem, mas a brita sim. Como este produto foi beneficiado

por ele mesmo, não gerou nota fiscal. Ele deve fazer o cálculo do Cfem mesmo assim, sem gerar nota, no momento deste beneficiamento, ou não, só deverá realizar o cálculo se houver nota fiscal de beneficiamento ou comercialização do produto?

Agradeço a informação.

Atenciosamente,

*Luciana Freitas
Consultoria De Segmentos Totvs*

3.6. Detalhamento do Processo

O artigo 2º da lei 8001/90 diz que será calculado o percentual de Compensação Financeira de Extratos Minerais sobre o faturamento líquido.

O cálculo se dará da seguinte forma:

$$FL = TV - TI - DT - SE$$

Onde:

FL – Faturamento Líquido

TV – Total de vendas

TI – Tributos Incidentes

DT – Despesas de Transportes

SE – Seguros

As alíquotas para o cálculo do valor da Cfem, dependerá da substância mineral comercializada.

As alíquotas deverão ser aplicadas sobre o faturamento líquido, desconsiderados todos os tributos incidentes, as despesas com transportes e os seguros.

O cálculo da CFEM deverá ocorrer sobre o valor do faturamento líquido que resultará da comercialização da venda do produto mineral, obtido até o último processo de beneficiamento e antes da transformação industrial, ou seja, quando a substância mineral passar pelo processo industrial, se tornando um produto acabado, este não terá o cálculo da Compensação.

A Compensação poderá também ser realizada pelo faturamento bruto. Neste caso, será calculado sem as deduções propostas anteriormente, ou seja, por faturamento bruto entendemos que serão parte todos os tributos incidentes na operação e as despesas com transporte e seguros.

Esta forma de cálculo está tramitando no Senado, através do projeto de lei número 01/11 e ainda passa pelo processo de avaliação dos comitês obrigatórios, devendo ter sua aprovação realizada pela casa, com algumas ementas incluídas.

4. Conclusão

Através desta análise concluímos que existe a necessidade de controlarmos, através de um relatório, os valores referentes ao cálculo da Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), de forma que o cliente possa visualizar todas as informações necessárias e realizar, através deste, o pagamento correto a quem seja de direito, possibilitando as empresas uma automatização total deste processo a partir do faturamento da empresa.

Como não existe nenhum relatório com layout oficial do governo, a criação e adequação deste processo a norma, visa permitir que o cálculo da compensação não seja manual, facilitando uma operação que tende a crescer consideravelmente.

A análise principal solicitada neste chamado, que é o cálculo da compensação a ser realizada a partir da estrutura do produto, no qual, em se transformando em produto acabado deveria ser proporcional, visto que parte de seus itens não são minérios não procede, uma vez que a legislação vigente só permite o cálculo da compensação após a comercialização da substância mineral e enquanto este não passar por um processo de transformação industrial.

Porém, entendemos que aqui o cliente possui uma segunda possibilidade: também pode, conforme o Decreto de número 01 de 1991, artigo 15, parágrafo único, calcular a Cfem fora do processo de venda, ou seja, no momento do beneficiamento da mercadoria, desde que atendidos as regras estipuladas pelo referido decreto (consumo da mercadoria ou em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes e ainda em qualquer estabelecimento). Neste último caso, a norma determina equiparação à venda do minério e não necessariamente haverá um documento fiscal que acoberte esta operação de beneficiamento, já que o mesmo será realizado pela própria empresa, ou ainda, o minério será consumido pelo próprio fabricante.

O relatório precisará demonstrar as duas situações, se possível de forma separada, os processos provenientes de documento fiscal e os processos provenientes de uso e consumo ou advindos de beneficiamento do produto.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

O cálculo de Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), deverá ser demonstrado através de um relatório no qual seja possível:

- Identificar o produto comercializado, número da nota/série, data da operação, descrição desta operação, CFOP utilizado.
- Identificar se o produto passou por processo industrial e é um produto acabado.
- Identificar os tributos incidentes na operação.
- Identificar as despesas com frete.
- Identificar as despesas com seguros.
- Demonstrar o faturamento bruto.
- Demonstrar o faturamento líquido.
- Realizar o cálculo do percentual correspondente a Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM)

- Totalizar todas as informações de forma automatizada.

Como o cálculo se dará somente na comercialização dos produtos é importante que o relatório filtre somente as saídas.

O sistema deverá guardar os valores e possibilitar a geração do resultado de Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), tanto para o faturamento líquido como para o faturamento bruto.

6. Referências

- <http://www.dnrm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=60>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7990.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8001.htm#art2
- <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=86482&tp=1>
- <http://www.dnrm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=67>
- http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=1&optcase=&page=/bf/bf.php?s=1&r=1¶ms=F&expressao=CFEM&flag_mf=&flag_mt=
- http://www.senado.gov.br/atividade/materia/consulta.asp?Tipo_Cons=8&orderby=6&hid_comissao=TOD+-+TODAS&hid_status=TOD+-+TODAS&str_tipo=PLS&selAtivo=&sellnativo=&radAtivo=S&txt_num=1&txt_ano=2011&sel_tipo_norma=&txt_num_norma=&txt_ano_norma=&sel_assunto=&sel_tipo_autor=&txt_autor=&sel_partido=&sel_uf=&txt_relator=&ind_relator_atual=S&sel_comissao=&txt_assunto=&tip_palavra_chave=T&rad_trmt=T&sel_situacao=&ind_status_atual=A&dat_situacao_de=&dat_situacao_ate=&txt_tramitacao=&dat_apresentacao_de=&dat_apresentacao_ate=
- <http://www.dnrm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=67&IDPagina=84&IDLegislacao=39>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	27/11/13	2.00	Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM)	THOITK